

**LEI ORGÂNICA DO
MUNICÍPIO DE SANTANA
DO GARAMBÉU/MG**



Com a Redação dada pela Emenda nº 01/2015

PREÂMBULO

Sob a proteção de Deus e da padroeira Sant'Ana, o Povo do Município de Santana do Garambéu, por intermédio de seus representantes na Câmara Municipal, no exercício dos poderes conferidos pela Constituição federal, com o propósito de assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e democrática, decreta e promulga a sua LEI ORGÂNICA.

TÍTULO I

CAPÍTULO I DO MUNICÍPIO SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. O Município de Santana do Garambéu, pessoa jurídica de direito público interno, no pleno uso de sua autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por esta Lei Orgânica, votada e aprovada por sua Câmara Municipal.

Art. 2º. São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo único. São símbolos do Município a Bandeira e o Hino, adotados nos termos da lei, representativos de sua cultura e história.

Art. 3º. Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.

Art. 4º. A Sede do Município dá-lhe o nome, e tem categoria de cidade.

SEÇÃO II DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO

Art. 5º. O Município poderá dividir-se para fins administrativos, em Distritos a serem criados, organizados, suprimidos ou fundidos por lei após consulta plebiscitária, à população diretamente interessada, observada a legislação estadual e o atendimento aos requisitos estabelecidos na legislação federal e na legislação estadual pertinente. (Redação alterada pela ELOM nº 01/2015)

Art. 6º. Revogado pela ELOM nº 01/2015.

Art. 7º. Revogado pela ELOM nº 01/2015.

Art. 8º. Revogado pela ELOM nº 01/2015.

Art. 9º. Revogado pela ELOM nº 01/2015.

CAPITULO II
DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO
SEÇÃO I
DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA

Art. 10. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

- I - legislar sobre assunto de interesse geral, no âmbito de sua competência constitucional; (Redação alterada pela ELOM nº 01/2015)
- II - suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;
- III - elaborar o plano diretor de desenvolvimento integrado;
- IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual e federal; (Redação alterada pela ELOM nº 01/2015)
- V - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;
- VI - elaborar o orçamento anual e plurianual de investimentos;
- VII - instituir e arrecadar tributos, bem como aplicar suas rendas;
- VIII - fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;
- IX - dispor sobre a organização, administração e execução dos serviços locais;
- X - dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;
- XI - organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos;

XII - organizar e prestar, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais;

XIII - planejar o uso e a ocupação do solo em seu território, especialmente em sua zona urbana;

XIV - estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à organização de seu território, observada a legislação federal;

XV - estabelecer e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;

XVI - cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento;

XVII - estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive à de seus concessionários;

XVIII - adquirir bens, inclusive mediante desapropriação;

XIX - regular disposição, o traçado e demais condições dos bens públicos de uso comum;

XX - regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada do transporte coletivo;

XXI - fixar os locais de estacionamento de táxis e demais veículos;

XXII - conceder, permitir ou autorizar os serviços de transportes coletivos e de táxis, fixando as respectivas tarifas;

XXIII - fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito e de tráfego em condições especiais;

XXIV - disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelage máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;

XXV - tomar obrigatória a utilização da estação rodoviária, quando houver;

XXVI - sinalizar as vias urbanas e estradas municipais, bem como

regulamentar e fiscalizar sua utilização;

XXVII - prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e outros resíduos de qualquer natureza;

XXVIII - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas as normas federais pertinentes;

XXIX - dispor sobre o serviço funerário e de cemitério;

XXX - regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XXXI - prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto-socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituições especializadas;

XXXII - organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício de seu poder de polícia administrativo;

XXXIII - fiscalizar, nos locais de vendas, peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

XXXIV - dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidos em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XXXV - dispor sobre o registro de vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXXVI - estabelecer e impor penalidade por infração de suas leis e regulamentos;

XXXVII - promover os seguintes serviços:

- a) mercados, feiras e matadouros;
- b) construção e conservação de estradas e caminhos municipais;
- c) transportes coletivos estritamente municipais;
- d) iluminação pública;

XXXVIII - assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para a defesa de direitos e

esclarecimentos de situações estabelecendo prazo para atendimento;

§ 1º. As normas de loteamentos e arruamentos a que se refere o inciso XIV deste artigo deverão exigir reserva de áreas destinadas a:

- a) zonas verdes e demais logradouros públicos;
- b) vias de tráfego e passagem de canalização pública de esgoto e águas pluviais nos fundos dos vales;
- c) passagem de canalização pública de esgotos e águas pluviais com largura mínima de 2(dois) metros nos fundos dos lotes cujo desnível superior a 1(um) metro da frente ao fundo.

§ 2º. A lei complementar de criação da guarda municipal estabelecerá a organização e competência dessa força auxiliar na proteção dos bens, serviços e instalações municipais.

SEÇÃO II DA COMPETÊNCIA COMUM

Art. 11. É da competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observada a lei complementar federal, o exercício das seguintes medidas:

- I - zelar pela guarda da Constituição e instruções democráticas e conservar o patrimônio público;
- II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
- III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
- IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;
- V - proporcionar os meios de acesso à Cultura, à Educação e à Ciência;
- VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

- VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;
- VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
- IX - promover programas de construção de moradias e melhoria das condições habitacionais e saneamento básico;
- X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisas e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;
- XII - estabelecer e implantar a política de educação para segurança no trânsito.

SEÇÃO III DA COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR

Art. 12. Ao Município complete suplementar a legislação federal e estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse.

Parágrafo único. A competência prevista neste artigo será exercida em relação às legislações federal e estadual no que digam respeito ao peculiar interesse municipal visando adaptá-las à realidade local.

CAPÍTULO III DAS VEDAÇÕES

Art. 13. Ao Município é vedado:

- I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;
- II - recusar fé aos documentos públicos;

- III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;
- IV - subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração;
- V - manter a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham o caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constam nome, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;
- VI - outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse justificado, sob pena de nulidade do ato;
- VII - exigir ou aumentar tributo sem leis que o estabeleçam;
- VIII - instruir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situações equivalentes, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente de denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;
- IX - estabelecer diferenças tributárias entre bens e serviços de qualquer natureza em razão de sua procedência ou destino;
- X - cobrar tributos:
 - a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
 - b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;
- XI - utilizar tributos com efeito de confisco;
- XII - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo poder público;
- XIII - instituir tributos sobre:
 - a) patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e outros Municípios;
 - b) templos de qualquer culto;

- c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei federal;

- d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1º. A vedação do inciso XII, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo poder público no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2º. As vedações do inciso XIII a e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com a exploração de utilidades econômicas regidas pelas normas aplicáveis e empreendimentos privados ou que haja contra-prestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar impostos relativamente ao bem imóvel.

§ 3º. As vedações expressas no inciso XIII, alíneas b e c compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades mencionadas.

§ 4º. Revogado pela ELOM nº 01/2015.

TÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES
CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO
SEÇÃO I
DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 14. O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal.

Parágrafo Único. Cada legislatura terá a duração determinada pela legislação federal pertinente, compreendendo cada ano uma sessão

legislativa. (Redação alterada pela ELOM nº 01/2015)

Art. 15. A Câmara Municipal é composta de vereadores eleitos, pelo sistema eleitoral determinado pela legislação federal, como representantes do povo, com tempo de mandato fixado na Constituição Federal. (Redação alterada pela ELOM nº 01/2015)

§ 1º. São condições de elegibilidade para o mandato de Vereador aquelas fixadas pela legislação federal pertinente. (Redação alterada pela ELOM nº 01/2015)

§ 2º. O número de Vereadores será fixado pela legislação federal. (Redação alterada pela ELOM nº 01/2015)

Art. 16. A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente na sede do Município, reunir-se-á, anualmente, de 2 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro. (Redação alterada pela ELOM nº 01/2015)

§ 1º. As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil, quando recaírem em sábados, domingos e feriados.

§ 2º. A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

§ 3º. A convocação extraordinária far-se-á:

I- pelo Prefeito, quando este entender necessário;

II- pelo Presidente da Câmara para Compromisso e a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;

III- pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria dos membros da Casa, em caso de urgência ou interesse público relevante;

IV- Revogado pela ELOM nº 01/2015.

§ 4º. Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

Art. 17. As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de

votos de seus membros, salvo disposição em contrário, constante da Constituição Federal, na legislação federal vigente e nesta Lei Orgânica. (Redação alterada pela ELOM nº 01/2015)

Art. 18. A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a deliberação sobre o Projeto de Lei Orçamentária.

Art. 19. As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, observado o disposto no art. 35, XII, desta Lei Orgânica.

§ 1º. Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas em outro local, desde que observada a ampla acessibilidade. (Redação alterada pela ELOM nº 01/2015)

§ 2º. As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da câmara.

Art. 20. As sessões serão sempre públicas. (Redação alterada pela ELOM nº 01/2015)

Art. 21. As sessões somente poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara. (Redação alterada pela ELOM nº 01/2015)

Parágrafo único. Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia, participar dos trabalhos do Plenário e das votações.

SEÇÃO II DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA

Art. 22. A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões preparatórias a partir de 1º de fevereiro do primeiro ano da Legislatura. (Redação alterada pela ELOM nº 01/2015)

§ 1º. A posse ocorrerá em sessão solene que se realizará independente do número sob a presidência do vereador mais idoso entre os

presentes.

§ 2º. O vereador que não tomar posse na sessão prevista no parágrafo anterior deverá fazê-lo dentro do prazo de 15(quinze) dias do início do funcionamento normal da Câmara sob pena de perda do mandato, salvo por motivo justo aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3º. Imediatamente após a posse, os vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais idoso dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa que serão automaticamente empossados.

§ 4º. Inexistindo número legal, o Vereador mais idoso dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa

§ 5º. A eleição da Mesa da Câmara para o ano seguinte far-se-á no dia 20 de dezembro do ano anterior, devendo a Mesa ser empossada no primeiro dia útil do ano subsequente.

§ 6º. No ato da posse e ao término do mandato, os Vereadores deverão fazer declarações de bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara consoante das respectivas atas e seu termo.

Art. 23. O mandato da Mesa será de 1 (um) ano, sendo permitida a recondução para o mesmo cargo por apenas mais 01 (um) ano dentro da mesma legislatura. (Redação alterada pela ELOM nº 01/2015)

Art. 24. A Mesa da Câmara é composta pelo Presidente, pelo Vice-Presidente, e Secretário, os quais se substituirão nessa ordem. (Redação alterada pela ELOM nº 01/2015)

§ 1º. Na constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Casa.

§ 2º. Na ausência dos membros da Mesa o Vereador mais idoso assumirá a Presidência.

§ 3º. Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído da mesa pelo voto de 2/3(dois terços) dos membros da Câmara, quando faltoso, omissos

ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais elegendo-se outro Vereador para complementação do mandato.

Art. 25. A Câmara terá comissões permanentes e especiais.

§ 1º. As comissões permanentes, em razão da matéria de sua competência cabe:

- I - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;
- II - discutir e votar projetos de lei em que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de algum dos membros da Câmara; (Redação alterada pela ELOM nº 01/2015)
- III - convocar os secretários municipais ou diretores equivalentes para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições;
- IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;
- V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;
- VI - exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da Administração Indireta.

§ 2º. As comissões especiais, criadas por deliberação do Plenário, serão destinadas aos estudos de assuntos específicos e à representação da Câmara em congressos, solenidades ou outros atos públicos.

§ 3º. Na formação das comissões, assegurar-se-á tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

§ 4º. As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros, para apuração de determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 26. A maioria, a minoria e as representações Partidárias com número de membros superiores a 02 (dois) da composição da Casa, e os blocos parlamentares terão Líder e Vice-Líder. (Redação alterada pela ELOM nº 01/2015)

§ 1º. A indicação dos líderes será feita em documentos subscritos pelos membros das representações majoritária, minoritária, blocos parlamentares ou Partidos Políticos à Mesa, nas vinte e quatro horas que seguirem à instalação do primeiro período legislativo anual.

§ 2º. Os líderes indicarão os respectivos vice-líderes dando conhecimento à Mesa da Câmara dessa designação.

Art. 27. Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno, os Líderes indicarão os representantes nas comissões da Câmara.

Parágrafo único. Ausente ou impedido o Líder, as suas atribuições serão exercidas pelo Vice-Líder.

Art. 28. À Câmara Municipal, observado o disposto na Lei Orgânica, compete elaborar o Regimento Interno, dispondo sobre sua organização, polícia a provimento de cargos de seus serviços e especialmente sobre:

- I - sua instalação e funcionamento;
- II - posse de seus membros;
- III - eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;
- IV - número de reuniões mensais;
- V - comissões;
- VI - sessões;
- VII - deliberações;
- VIII - todo e qualquer assunto de sua administração interna.

Art. 29. Por deliberação da maioria de seus membros, a Câmara poderá convocar os secretários municipais ou diretor equivalente para, pessoalmente, prestar informações acerca dos assuntos previamente

estabelecidos.

Parágrafo único. A falta de comparecimento do secretário municipal ou diretor equivalente, sem justificativa razoável, será considerada desacato à Câmara e, se o secretário ou diretor for Vereador licenciado, o não comparecimento nas condições mencionadas caracterizará procedimento incompatível com a dignidade da Câmara, para instauração do respectivo processo, na forma da lei federal e conseqüente cassação de mandato.

Art. 30. O secretário municipal ou diretor equivalente, a seu pedido, poderá comparecer perante o Plenário ou qualquer comissão da Câmara para expor o assunto e discutir projeto de lei ou qualquer outro ato normativo relacionado com seu serviço administrativo.

Art. 31. Revogado pela ELOM nº 01/2015.

Art. 32. A Mesa, dentre outras atribuições compete:

I - tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

II - propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

III - apresentar projetos de lei dispondo sobre a abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara.

IV - promulgar a lei orgânica e suas emendas;

V - representar, junto ao Executivo, sobre as necessidades de economia interna;

Art. 33. Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

I - representar a Câmara em juízo ou fora dele;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV - promulgar as resoluções e decretos legislativos;

V - promulgar as leis com sanção tácita e cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, desde que não aceite esta decisão, em tempo hábil pelo Prefeito;

VI - fazer publicar os atos da Mesa, as Resoluções, decretos legislativos e as leis que vier a promulgar;

VII - autorizar as despesas da Câmara

VIII - representar por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal.

IX - solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no Município nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;

X - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para este fim;

XI Revogado pela ELOM nº 01/2015.

SEÇÃO III

DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 34. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente;

I - instituir e arrecadar tributos de sua competência bem como aplicar as suas rendas;

II - autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

III - votar o orçamento anual e plurianual de investimentos, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares especiais;

IV - deliberar sobre a obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como as formas e os meios de pagamento;

V - autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

VI - autorizar a concessão de serviços públicos;

- VII - autorizar a concessão de direito real de uso de bens municipais;
- VIII - autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;
- IX - autorizar a alienação de bens imóveis;
- X - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;
- XI - criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções públicas e fixar os respectivos vencimentos, inclusive os dos serviços da Câmara;
- XII - criar, estruturar e conferir atribuições a secretaria ou diretores equivalentes e órgãos da administração pública;
- XIII - aprovar o plano diretor de desenvolvimento integrado;
- XIV - autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios;
- XV - delimitar o perímetro urbano;
- XVI - autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
- XVII - estabelecer normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento.

Art. 35. Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

- I - eleger sua mesa;
- II - elaborar o Regime interno;
- III - organizar os serviços administrativos internos e promover os cargos respectivos;
- IV - propor a criação ou a extinção dos cargos dos serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos;
- V - conceder licença ao Prefeito, Vice-Prefeito e aos Vereadores;
- VI - autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município por mais de vinte dias, por necessidade do serviço;
- VII - tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer

do Tribunal de Contas do Estado no prazo máximo definido pela legislação federal e estadual pertinente, a contar do seu recebimento, observados os seguintes preceitos: (Redação alterada pela ELOM nº 01/2015)

a) o parecer do Tribunal de Contas somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

b) decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do tribunal de Contas;

c) rejeitadas as contas, serão estas imediatamente remetidas ao Ministério Público para os fins de direito;

VIII - decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na legislação federal aplicável.

IX - autorizar a realização de empréstimos, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;

X - proceder à tomada de contas do Prefeito, através de Comissão Especial, quando não apresentadas à Câmara dentro de 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa;

XI - aprovar convênios, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado, outra pessoa jurídica de direito público interno ou entidades assistenciais e culturais;

XII - estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;

XIII - convocar o Secretário do Município ou Diretor equivalente para prestar esclarecimentos, aprazando dia e hora para o comparecimento; (Redação alterada pela ELOM nº 01/2015)

XIV - deliberar sobre o adiamento e a suspensão de reuniões;

XV - criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus membros;

XVI - conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

- XVI - solicitar intervenção do Estado no Município;
- XVIII - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os vereadores, nos casos previstos em lei federal;
- XIX - fiscalizar e controlar os atos de Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;
- XX - fixar, observando o que dispõe a Constituição Federal, a remuneração dos Vereadores em cada legislatura para a subsequente. (Redação alterada pela ELOM nº 01/2015)
- XXI - fixar, observando o que dispõe a Constituição Federal, em cada legislatura para a subsequente, a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais ou Diretores equivalentes. (Redação alterada pela ELOM nº 01/2015)

Art. 36. Revogado pela ELOM nº 01/2015.

SEÇÃO IV DOS VEREADORES

Art. 37. Os vereadores são invioláveis no exercício do mandato, e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

Art. 38. É vedado ao Vereador:

I desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato estabelecer cláusulas uniformes;

b) aceitar cargo, emprego ou função no âmbito da administração pública direta ou indireta do município, salvo mediante aprovação em concurso público e observado o disposto na Constituição Federal. (Redação alterada

pela ELOM nº 01/2015)

II- desde a posse:

a) ocupar cargo, função ou emprego na administração pública direta e indireta do Município, de que seja exonerável ad nutum, salvo cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, desde que se licencie do exercício de mandato;

b) exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;

c) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada;

d) patrocinar causas junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso I.

Art. 39. Perderá o mandato de vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II- cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes.

III- que utilizar do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV- que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;

V- que fixar residência fora do Município;

VI- que perder ou tiver suspenso os direitos políticos;

§ 1º Além de outros casos definidos no Regime Interno da Câmara Municipal, considerar-se incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais;

§ 2º Nos casos dos incisos I e II, a perda de mandato será declarada pela Câmara por voto secreto e a maioria absoluta, mediante a provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla

b) serviço de dívida; ou

III sejam relacionados:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 3º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art.126. A lei orçamentária anual compreenderá:

I o orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta.

II o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos instituídos pelo Poder Público.

Art.127. O Prefeito enviará a Câmara no prazo consignado na lei complementar federal, a proposta de orçamento anual do Município para exercício seguinte.

§ 1º Revogado pela ELOM nº 01/2015

§ 2º O Prefeito poderá enviar mensagem a Câmara para propor a modificação do Projeto de Lei Orçamentária enquanto não iniciada a votação da parte que deseja alterar.

Art.128. Revogado pela ELOM nº 01/2015

Art.129. Rejeitado pela Câmara o projeto de lei orçamentária anual, prevalecerá para o ano seguinte, o orçamento do exercício em curso, aplicando-se-lhe a atualização dos valores.

Art.130. Aplicam-se ao projeto de lei Orçamentária no que não contrariar o disposto nesta seção, às regras do processo Legislativo.

Art.131. O Município, para execução de projetos, programas, obras, serviços ou despesas cuja execução se prolongue além de um exercício financeiro, deverá elaborar orçamentos plurianuais de investimentos.

Parágrafo único. As dotações anuais dos orçamentos plurianuais deverão ser incluídas no orçamento de cada exercício, para utilização do respectivo crédito.

Art.132. O orçamento será uno, incorporando-se obrigatoriamente na receita todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos e incluindo-se, discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos servidores municipais.

Art.133. O orçamento não conterá dispositivo estranho a previsão da receita, nem a fixação da despesa anteriormente autorizada. Não se incluem nesta proibição a:

I autorização para abertura de créditos complementares;

II contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei.

Art.134. São vedados:

I o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara por maioria absoluta;

IV a vinculação da receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas as hipóteses constitucionais. (Redação alterada pela ELOM nº

por cinco por cento do total do número de eleitores do Município,

Art.45. As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta de votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Parágrafo único. Serão leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

- I Código Tributário do Município;
- II - Código de Obras;
- III Código de Posturas;
- IV lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais;
- VI lei orgânica instituidora da guarda municipal;
- VII lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos.

Art.46. São de iniciativa exclusiva do prefeito as leis que disponham sobre:

I criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos, na administração direta e autarquia ou aumento de sua remuneração;

II servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;

IV matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

Parágrafo único. Não será admitido aumento de despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvando o disposto no inciso IV, primeira parte.

Art. 47. É de competência exclusiva da Mesa da Câmara Municipal a

iniciativa das leis que disponham sobre:

I autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara.

II organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração.

Parágrafo único. Nos projetos de competência exclusiva da mesa da Câmara, não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvando o disposto na parte final do inciso II deste artigo, se assinada pela metade dos Vereadores.

Art.48. O Prefeito municipal poderá solicitar a urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º Solicitada a urgência, a Câmara deverá se manifestar no prazo de até 90 (noventa) dias, sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação.

§ 2º Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação da Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se as demais proposições, para que se ultime a votação.

§ 3º O prazo do §1º não corre no período de recesso da Câmara, nem se aplica aos projetos da lei complementar.

Art. 49. Aprovado o projeto de lei, será este enviado ao Prefeito Municipal, que aquiescendo, o sancionará.

§ 1º O Prefeito considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º Decorrido o prazo do parágrafo anterior, o silêncio do Prefeito implicará sanção.

§ 4º A apreciação do veto pelo Plenário da Câmara será, dentro de 30 (trinta) dias a contar do recebimento, em uma só discussão e votação, com caráter ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos vereadores em escrutínio secreto.

§ 5º Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para promulgação.

§ 6º Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no § 3º, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o art. 8, desta Lei Orgânica.

§ 7º A não promulgação da lei no prazo de 48 (quarenta e oito) horas pelo Prefeito, nos casos dos §§ 3º e 5º, criará para o Presidente da Câmara, a obrigação de fazê-lo, em igual prazo.

Art. 50. As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º Os atos de competência privativa da Câmara, a matéria reservada lei complementar e os planos plurianuais e os orçamentos não serão objetos de delegação.

§ 2º A delegação ao Prefeito será efetuada sob forma de decreto legislativo, que especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º O decreto legislativo poderá determinar a apreciação do projeto pela Câmara que fará em votação única, vedada a apresentação de emenda.

Art. 51. Os projetos de resolução disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara e os projetos de decreto legislativo, sobre os demais casos de sua competência privativa.

Parágrafo único. Nos casos de projeto de resolução e de projetos de decreto legislativo, considerar-se-á encerrada, com votação final, a elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

Art. 52. A matéria constante de projeto de lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

SEÇÃO VI DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 53. A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelos sistemas de controle interno do Executivo, instituídos em lei.

§ 1º O controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência e compreenderá a apreciação das contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 2º As contas do Prefeito e da Câmara Municipal prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro do prazo estabelecido pela legislação federal e pela legislação estadual, após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência, considerando-se julgadas nos termos das conclusões do parecer, se não houver deliberação dentro desse prazo. (Redação alterada pela ELOM nº 01/2015)

§ 3º Somente por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual incumbindo dessa missão.

§ 4º As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e estados serão prestadas na forma da legislação federal e estadual em vigor podendo o Município suplementar essas contas, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

Art. 54. O executivo manterá sistema de controle interno a fim de:

- I. criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade à realização da receita e despesa;
- II. acompanhar as execuções de programas de trabalho e do orçamento;
- III. avaliar os resultados alcançados pelos administradores;
- IV. verificar a execução de contratos.

Art. 55. As contas do Município ficarão durante 60 (sessenta) dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apresentação, o qual poderá questioná-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

CAPÍTULO III

DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I

DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 56. O Poder Executivo municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.

Parágrafo único. Aplica-se quanto à elegibilidade para Prefeito e Vice-Prefeito o disposto na Constituição Federal. (Redação alterada pela ELOM nº 01/2015)

Art. 57. A eleição do prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se na forma estipulada pela Constituição Federal e demais normas federais aplicáveis à espécie. (Redação alterada pela ELOM nº 01/2015)

§ 1º Revogado pela ELOM nº 01/2015.

§ 2º Revogado pela ELOM nº 01/2015.

Art. 58. O Prefeito e Vice-Prefeito tomarão posse na data estipulada na legislação federal, em sessão da Câmara Municipal, prestado o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, observar as leis da União, do Estado e do Município, promover o bem geral dos munícipes, e exercer o cargo sob inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade (Redação alterada pela ELOM nº 01/2015)

Parágrafo único. Decorridos dez dias da data fixada para a posse do Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 59. Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento, e suceder-lhe-á no de vaga, o Vice-Prefeito.

§ 1º O Vice-Prefeito não poderá se recusar a substituir o Prefeito, sob pena de extinção de mandato.

§ 2º O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por Lei, auxiliará o Prefeito sempre que for ele convocado para missões especiais.

Art. 60. Em caso de impedimento de Prefeito e do Vice-Prefeito ou vacância do cargo, assumirá a administração municipal, o Presidente da Câmara.

Parágrafo único. O Presidente da Câmara recusando-se, por qualquer motivo, a assumir o cargo de prefeito, renunciara incontinentemente à sua função de dirigente do Legislativo ensejando, assim, a eleição de outro membro para ocupar como Presidente da Câmara, a chefia do Poder Executivo.

Art. 61. Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga. (Redação alterada pela ELOM nº 01/2015)

§ 1º Ocorrendo a vacância nos últimos dois anos do período, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois da última vaga, pela Câmara Municipal, na forma da lei. (Redação alterada pela ELOM nº 01/2015)

§ 2º Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período de seus antecessores. (Redação alterada pela ELOM nº 01/2015)

Art. 62. O tempo de mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito, a possibilidade de reeleição, assim como a data da posse, são os definidos pela legislação federal pertinente. (Redação alterada pela ELOM nº 01/2015)

Art. 63. O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara municipal, ausentar-se do Município por período superior a 20 (vinte) dias, sob pena de perda do cargo. (Redação alterada pela ELOM nº 01/2015)

Parágrafo único. Revogado

§ 1º. O prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber remuneração quando em gozo de férias e em caso de afastamento por motivo de saúde, perceberá apenas o benefício decorrente do regime de previdência que estiver atrelado. (Redação alterada pela ELOM nº 01/2015)

§ 2º O Prefeito gozará férias anuais de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da remuneração, ficando a seu critério a época para usufruir do descanso. (Redação alterada pela ELOM nº 01/2015)

§ 3º A remuneração do Prefeito será estipulada na forma do inciso XXI do art. 35 desta Lei Orgânica. (Redação alterada pela ELOM nº 01/2015)

Art. 64. Na ocasião da posse e ao término do mandato o Prefeito fará a declaração de bens as quais ficarão arquivadas na Câmara da respectiva ata o seu resumo.

Parágrafo único. O Vice-prefeito fará declaração de bens no momento em que assumir, pela primeira vez, o exercício do cargo.

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 65. Ao prefeito, como chefe da administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

Art. 66. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

- I a iniciativa das leis, na forma e nos casos previstos nesta Lei orgânica;
- II representar o município em Juízo e fora dele;
- III sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;
- IV vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;
- V decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;
- VI expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
- VII permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;
- VIII promover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes a situação funcional dos servidores;
- IX enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual e ao plano plurianual do Município e das autarquias;
- X encaminhar à Câmara, até 15 de abril, a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo.
- XI encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e a prestação de contas exigidas em lei;
- XII fazer publicar os atos oficiais;
- XIII prestar à Câmara, dentro de 15 (quinze) dias, as informações pedidas.

mesma solicitada, salvo prorrogação a seu pedido e por prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;

XIV promover os serviços e obras da administração pública;

XV superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação de receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das responsabilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XVI colocar à disposição da Câmara, dentro de 10 (dez) dias de sua aquisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez e, até dia 10 de cada mês, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias compreendendo os créditos suplementares e especiais.

XVII aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;

XVIII resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;

XIX oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias logradouros públicos mediante denominação aprovada pela Câmara;

XX convocar extraordinariamente a Câmara quando o interesse da administração o exigir;

XXI aprovar os projetos de edificação e planos de loteamento, irruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XXII - apresentar anualmente à Câmara o relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem como o programa da administração para o ano seguinte;

XXIII organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinação;

XXIV contrair empréstimos e realizar operações de crédito mediante prévia autorização da Câmara;

XXV - providenciar sobre a administração dos bens do município e sua alienação, na forma da lei;

XXVI organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos as obras do Município;

XXVII desenvolver o sistema viário do município;

XXVIII conceder auxílios, prêmios e subvenções nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição prévia, anualmente aprovados pela Câmara;

XXIX providenciar sobre o incremento do ensino;

XXX estabelecer a divisão administrativa do município, de acordo com a lei;

XXXI solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantia do cumprimento de seus atos;

XXXII solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara para ausentar-se do município por tempo superior a 20 (vinte) dias;

XXXIII adotar providências para conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;

XXXIV publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art.67. O Prefeito poderá delegar, por decreto, a seus auxiliares, as funções administrativas previstas no artigo anterior. (Redação alterada pela ELOM nº 01/2015)

SEÇÃO III

DA PERDA E EXTINÇÃO DO MANDATO

Art. 68. É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na administração pública direta e indireta, na forma da Constituição Federal. (Redação alterada pela ELOM nº 01/2015)

1º É igualmente vedado ao Prefeito e ao Vice-Prefeito desempenhar função de administração em qualquer empresa privada.

§ 2º A infringência ao disposto neste artigo e seu § 1º importará em perda do mandato.

Art. 69. As incompatibilidades declaradas no art. 38, seus incisos e letras desta Lei Orgânica, estendem-se, no que forem aplicáveis, ao Prefeito e aos Secretários Municipais e Diretores equivalentes.

Art. 70. São crimes de responsabilidade do Prefeito Municipal, os previstos em lei federal.

Parágrafo único. O Prefeito será julgado pela prática de crime de responsabilidade perante o Tribunal da Justiça do Estado.

Art. 71. São infrações político-administrativas do prefeito as previstas em lei federal.

Parágrafo único. O Prefeito será julgado pela prática de infrações político-administrativas perante a Câmara.

Art. 72. Será declarado vago pela Câmara Municipal o cargo de Prefeito quando:

- I ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;
- II deixar de tomar posse, sem motivo justo e aceito pela Câmara, dentro do prazo de 10 (dez) dias;
- III infringir as normas do artigo 38 desta Lei Orgânica; (Redação alterada pela ELOM nº 01/2015)
- IV perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

SEÇÃO IV

DOS AUXILIARES DIREITOS DO PREFEITO

Art. 73. São auxiliares diretos do Prefeito os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.

I Revogado pela ELOM nº 01/2015.

II Revogado pela ELOM nº 01/2015.

Art. 74. A Lei Municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

Art. 75. São condições essenciais para a investidura no cargo de Secretário ou Diretor equivalente:

- I ser brasileiro;
- II estar no exercício dos direitos políticos;
- III ser maior de 21 (vinte e um) anos.

Art. 76. Além das atribuições fixadas em lei, compete aos Secretários ou Diretores:

- I subscrever atos e regulamentos referentes aos seus órgãos;
 - II expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;
 - III apresentar ao prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas repartições;
 - IV comparecer à Câmara Municipal sempre que convocados pela mesma para prestação de esclarecimentos oficiais.
- § 1º Revogado pela ELOM nº 01/2015.
- § 2º Revogado pela ELOM nº 01/2015.

Art. 77. Os Secretários ou Diretores são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem ordenarem ou praticarem.

Art. 78. Revogado pela ELOM nº 01/2015.

Art. 79. Revogado pela ELOM nº 01/2015.

Art. 80. Os auxiliares diretos do Prefeito farão declarações de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo.

SEÇÃO V DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 81. A administração pública direta ou indireta de qualquer dos poderes do Município obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e, também, ao seguinte: (Redação alterada pela ELOM nº 01/2015)

I os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II a investidura em cargo ou emprego público dependerá de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei, de livre nomeação e exoneração;

III o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;

VI é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII o direito de greve será exercido nos termos e limites definidos em lei complementar federal;

VIII a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público;

X a revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data;

XI - a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a

menor remuneração dos servidores públicos, observando, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;

XII os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no art. 83, § 1º desta Lei Orgânica;

XIV os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XV os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõe a Constituição Federal. (Redação alterada pela ELOM nº 01/2015)

XVI é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários e na forma e nas hipóteses consagradas na Constituição Federal. (Redação alterada pela ELOM nº 01/2015)

XVII a proibição de acumular entende-se a empregos e funções abrangendo autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público;

XIII a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX somente por lei específica poderão ser criadas empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquias ou fundações públicas;

XX depende de autorização legislativa em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresas privadas;

XXI ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusula que estabeleça obrigações de pagamento mantidas as condições eletivas da proposta, nos termos da lei, exigindo-se a qualificação técnico-econômica indispensável a garantia do cumprimento das

obrigações.

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos.

§ 2º A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade dos atos e a punição da autoridade responsável nos termos da lei.

§ 3º As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.

§ 4º Revogado pela ELOM nº 01/2015.

§ 5º Revogado pela ELOM nº 01/2015.

§ 6º Revogado pela ELOM nº 01/2015.

Art. 82. Ao servidor público municipal em exercício de mandato eletivo, aplicam-se as regras dispostas na Constituição Federal. (Redação alterada pela ELOM nº 01/2015)

SEÇÃO VI

DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 83. O Município instituirá regime jurídico único e planos de carreira para servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 1º As leis assegurarão aos servidores da administração direta, isonomia e vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas a natureza ou ao local de trabalho.

§ 2º Aplica-se a esses servidores, no que couber, o disposto na Constituição Federal. (Redação alterada pela ELOM nº 01/2015)

Art. 84. O servidor será aposentado atendendo aos requisitos dispostos na Constituição Federal, bem como à pertinente legislação previdenciária a que estiver atrelado. (Redação alterada pela ELOM nº 01/2015)

§ 1º As repercussões previdenciárias no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas serão aplicadas às normas da legislação federal pertinente. (Redação alterada pela ELOM nº 01/2015)

§ 2º Revogado pela ELOM nº 01/2015.

§ 3º O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal, será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade, nos termos da legislação previdenciária a que estiver atrelado o servidor público municipal. (Redação alterada pela ELOM nº 01/2015)

§ 4º Revogado pela ELOM nº 01/2015.

§ 5º Revogado pela ELOM nº 01/2015.

Art. 85. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados em virtude de concurso público. (Redação alterada pela ELOM nº 01/2015)

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º Invalidez, por sentença judicial, a demissão do servidor estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzindo ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitando em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

SEÇÃO VII

DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art.86. O Município poderá constituir guarda municipal, força auxiliar destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos da Lei Complementar.

§ 1º A Lei Complementar de criação da guarda municipal disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regimes de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

§ 2º A investidura nos cargos da guarda municipal far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 87. A administração municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidade dotadas de personalidade jurídica própria.

§ 1º Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

§ 2º As entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõem a administração indireta do Município se classificam em:

I autarquia o serviço autônomo, criado por lei com personalidade jurídica, patrimônio e receita própria para executar atividades típicas da administração pública e que requerem, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizadas;

II empresa pública a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e capital do Município, criada por lei para

exploração de atividades econômicas que o Município seja levado a exercer por força de contingência ou conveniência administrativa, podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito;

III sociedade de economia mista a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei para exploração de atividades econômicas, sob forma de sociedade anônima cujas ações em direito a voto pertençam em sua maioria, ao Município ou a entidade da administração indireta;

IV fundação pública a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada em virtude de autorização legislativa para o desenvolvimento de atividade que não exija execução por órgão ou entidades de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção, e funcionamento custeado por recursos do Município e de outras fontes.

§ 3º Revogado pela ELOM nº 01/2015.

CAPÍTULO II

DOS ATOS MUNICIPAIS

SEÇÃO I

DA PUBLICIDADE DOS ATOS MUNICIPAIS

Art.88. A publicidade das leis e atos municipais far-se-á em órgão da imprensa local ou regional ou por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso.

§ 1º A escolha do órgão de imprensa para divulgação das leis e dos atos administrativos far-se-á através de licitação em que se levarão em conta não só as condições de preço, como as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição.

§ 2º Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação

§ 3º A publicação dos atos não normativos pela imprensa poderá ser resumida.

Art. 89. O Poder Executivo procederá à publicação dos atos na forma da legislação federal e estadual vigente. (Redação alterada pela E.L.O.M nº 01/2015)

SEÇÃO II DOS LIVROS

Art. 90. O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de seus serviços.

§ 1º Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme caso, ou por funcionário para tal fim designado.

§ 2º Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema convenientemente autenticado.

SEÇÃO III DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Art. 91. Os atos administrativos de competência do prefeito devem ser expedidos com obediência as seguintes normas:

I Decreto numerado em ordem cronológica nos seguintes casos:

- a) Regulamentação de lei;
- b) Instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes da lei;
- c) Regulamentação interna dos órgãos que foram criados na administração municipal;
- d) Abertura de créditos especiais e suplementares até o limite autorizado por lei, assim como créditos extraordinários;
- e) Declaração de utilidade pública ou necessidade social para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;
- f) Aprovação de regulamento das entidades que compõem a

Idem: administração municipal;

- g) Permissão de uso de terras municipais;
- h) Medidas executivas do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- i) Normas de eleitor extintos, elaboradas da lei;
- j) Fixação e alteração de preços.

II Portaria nos seguintes casos:

- a) Provisório e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
- b) Lotação e realocação nos quadros de pessoal;
- c) Abertura de sindicâncias e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;
- d) Outros casos determinados em lei ou decreto.

III Contrato nos seguintes casos:

- a) Execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei;
 - b) Admissão de servidores para serviços de caráter temporário, nos termos do art. 81, IX, desta Lei Orgânica.
- Parágrafo único: os atos constantes dos itens II e III deste artigo poderão ser delegados.

SEÇÃO IV DAS PROIBIÇÕES

Art. 92. O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os servidores municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afirm. ou consanguíneo até o segundo grau inclusive, ou por adoção não poderão contratar com o município, substituindo a proibição até (seis) meses após findas as respectivas funções.

Parágrafo único: Não se inclui nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

Art.93. A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em lei federal, não poderá contratar como Poder Público municipal nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais e creditícios.

SEÇÃO V

DAS CERTIDÕES

Art.94. A Prefeitura e a Câmara Municipal são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fins de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão ser atendidas as requisições judiciais, se outro não for concedido pelo juiz.

Parágrafo único. As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário ou Diretor da Administração da Prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara

CAPÍTULO III

DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 95. Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara Municipal quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art.96. Todos os bens municipais deverão ser cadastrados com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for

estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do chefe da Secretaria ou Diretoria a que forem distribuídos.

Art.97. Os bens patrimoniais do município deverão ser classificados:
I pela sua natureza;

II em relação a cada serviço.

Art. 98. A alienação de bens municipal subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:

I quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação e permuta;

II quando móveis, dependerá apenas de concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação que será permitida exclusivamente para fins assistenciais ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo Executivo.

Art.99. O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

§ 1º A concorrência poderá ser dispensada por lei quando o uso destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 2º A venda aos proprietários de imóveis linderos de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificação, resultantes de obras públicas, dependerá apenas da prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação. As áreas resultantes de modificação de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições quer sejam aproveitáveis ou não.

Art.100. Revogado pela ELOM,nº 01/2015.

Art.101. Revogado pela ELOM nº 01/2015.

Art.102. O uso de bens municipais por terceiros só poderá ser feito mediante concessão ou permissão, a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público exigir.

§ 1º A concessão administrativa de bens públicos de uso especial e dominicais dependerá de lei de concorrência e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, ressalvada a hipótese do § 1º do art. 99 desta Lei Orgânica

§ 2º A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística mediante autorização legislativa.

§ 3º A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita, a título precário, por ato unilateral do Prefeito, através de decreto.

Art.103. Poderão ser cedidos a particulares para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízos para os trabalhos do Município e o interessado recolha previamente a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

Art.104. A utilização e administração dos bens públicos de uso especial como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esportes serão feitas na forma da lei e regulamentos respectivos.

CAPÍTULO IV

DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art.105. Nenhum empreendimento de obras e serviços do município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo no qual, obrigatoriamente, conste:

I a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;

II os prorrocos para a sua execução;

III os recursos para o atendimento das respectivas despesas;

IV os prazos para o seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificação

§ 1º Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será executada sem prévio orçamento de seu custo.

§ 2º As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta e por terceiros mediante licitação.

Art.106. A permissão de serviços públicos a título precário será outorgada por decreto do Prefeito após o edital de chamamento dos interessados para a escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa mediante contrato precedido de concorrência pública.

§ 1º Serão nulas, de pleno direito as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município incumbindo aos que os executem sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 3º O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§ 4º As concorrências para concessão de serviço público deverão ser precedidas de ampla publicidade em jornais e rádios locais, inclusive em órgãos da imprensa da capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.

Art.107. As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo executivo tendo-se em vista a justa remuneração.

Art.108. Nos serviços, obras e concessões do município, bem como nas compras e alienações, será adotada a licitação, nos termos da lei.

Art.109. O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum mediante convênio com o Estado ou entidades particulares, bem assim, através de consórcio com outros Municípios.

CAPÍTULO V

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA

SEÇÃO I

DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art.110. São tributos municipais os impostos e taxas e as contribuições de melhoria decorrentes de obras públicas, instituídos por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de direito tributário.

Art.111. São de competência do município os impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II transmissão inter vivos a qualquer título por ato oneroso de bens móveis, por natureza ou acesso física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;

III Revogado pela ELOM nº 01/2015.

IV serviços de qualquer natureza não compreendidos na competência do estado, definidos na lei complementar. (Redação alterada pela ELOM nº 01/2015)

§ 1º O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social.

§ 2º O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, em sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão ou incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º Revogado pela ELOM nº 01/2015.

Art.112. As taxas só poderão ser instituídas por lei, em razão do exercício do Poder de Polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a disposição pelo Município.

Art.113. A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obra pública municipal, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art.114. Sempre que possível os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração municipal, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Parágrafo único: As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art.115. O Município poderá instituir contribuições cobradas de seus servidores para custeio, em benefício destes, de sistema de previdência e assistência social.

SEÇÃO II

DA RECEITA E DA DESPESA

Art.116. A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos impostos municipais, da participação em tributos da União, do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus recursos como bens, serviços, atividades e outros ingressos.

Art.117. Revogado pela ELOM nº 01/2015.

Art.118. A fixação dos preços públicos devidos pela utilização de serviços e atividades municipais será feita pelo Prefeito mediante edição de decreto.

Parágrafo único. As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou insuficientes.

Art.119. Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura sem prévia notificação.

§ 1º Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento no âmbito fiscal do contribuinte, nos termos da legislação federal pertinente.

§ 2º Do lançamento do tributo cabe recursos ao Prefeito, assegurado-lhe a sua interposição o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação.

Art.120. A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e as normas de direito financeiro.

Art.121. Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que haja recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que ocorrer por motivo de crédito extraordinário.

Art.122. Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada se nela constar a indicação do recurso para atendimento do qual não há recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que ocorrer por motivo de crédito extraordinário.

Art.123. As disponibilidades de caixa do município, de suas autarquias e fundações e das empresas por ele controladas serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em lei.

SEÇÃO III

DO ORÇAMENTO

Art.124. A elaboração e execução da lei orçamentária anual e plurianual de investimentos obedecerá as regras estabelecidas na Constituição Federal, do Estado, nas normas de direito financeiro e nos preceitos desta Lei Orgânica.

Parágrafo único: O Poder Executivo publicará nos prazos definidos pela legislação pertinente, os relatórios periódicos da execução orçamentária. (Redação alterada pela ELOM nº 01/2015)

Art.125. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual e ao orçamento anual e os créditos adicionais serão apreciados pela Comissão Permanente de Orçamento e Finanças a qual caberá:

I examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais comissões da Câmara.

§ 1º As emendas serão apresentadas na Comissão que sobre elas emitirá parecer e serão apreciadas na forma regimental.

§ 2º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovados caso:

- I sejam compatíveis com o plano plurianual;
- II indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:
 - a) dotações para pessoal e seus encargos;

01/2015)

V a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art.126 desta Lei orgânica;

IX a instituição de fundos de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa.

§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena das sanções dispostas na legislação federal pertinente. (Redação alterada pela ELOM nº 01/2015)

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos os limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

Art.135. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais destinados à Câmara Municipal, serão entregues até 20 (vinte) dias de cada mês.

Art.136. A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal. (Redação alterada pela ELOM nº 01/2015)

Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

TÍTULO IV DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.137. O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interessados da coletividade.

Art.138. A intervenção do Município no domínio econômico terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade sociais.

Art.139. O trabalho é obrigação social, garantindo a todos o direito ao emprego e a justa remuneração que proporcione existência digna na família e na sociedade.

Art.140. O Município considerará o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas, também, como meio de expansão econômica e de bem estar coletivo.

Art.141. O Município assistirá os trabalhadores rurais e suas organizações legais, procurando proporcioná-lhes, entre outros benefícios, meios de produção e trabalho, crédito fácil e preço justo, saúde e bem estar social.

meios de produção e trabalho, crédito fácil e preço justo, saúde e bem estar social.

Parágrafo único: Revogado pela ELOM nº 01/2015

Art. 142. O Município manterá órgãos especializados incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e da revisão de suas tarifas.

Parágrafo único. A fiscalização de que trata esse artigo compreende o exame contábil e as perícias necessárias a apuração de inversões de capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.

Art. 143. O Município dispensará á microempresa e a empresa de pequeno porte, assim definidas em lei federal, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei.

CAPÍTULO II

DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 144. O Município, dentro de sua competência, regulará o serviço social favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a esse objetivo.

§ 1º Caberá ao Município promover e executar as obras que, por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

§ 2º O Plano de assistência social do município, nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivos a correção dos desequilíbrios do sistema social e a recuperação dos elementos desajustados, visando a um desenvolvimento social harmônico, consoante o previsto na Constituição Federal. (Redação alterada pela ELOM nº 01/2015)

CAPÍTULO III DA SAÚDE

Art. 146. Sempre que possível, o Município promoverá:
I a formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades através do ensino primário;

II serviços hospitalares e dispensários, cooperando com a União e o Estado, bem como as iniciativas particulares e filantrópicas;

III combate às moléstias específicas, contagiosas e infecto-contagiosas;

IV combate ao uso de tóxicos;

V serviços de assistência a maternidade e a infância;

VI Revogado pela ELOM nº 01/2015.

VII atendimento médico nos povoados e escolas.

Parágrafo único. Revogado pela ELOM nº 01/2015.

Art. 147. omissão no texto original

Art. 148. O Município cuidará do desenvolvimento das obras e serviços relativos ao saneamento e urbanismo, com a assistência da União e do Estado, sob condições estabelecidas na lei complementar federal. (Redação alterada pela ELOM nº 01/2015)

CAPÍTULO IV

DA FAMÍLIA, DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Art. 149. O Município dispensará proteção especial ao casamento e assegurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

§ 1º Serão proporcionadas aos interesses todas as facilidades para a celebração do casamento.

§ 2º A lei disporá sobre a assistência aos idosos, a maternidade e aos excepcionais.

§ 3º Compete ao Município suplementar a legislação federal e estadual dispondo sobre a proteção à infância, à juventude e as pessoas portadoras de deficiência, garantindo-lhes o acesso a logradouros, edifícios públicos e veículos de transporte coletivo.

§ 4º Para execução do previsto neste artigo serão adotadas, entre outras as seguintes medidas:

- I amparo as famílias numerosas e sem recursos;
- II ação contra os males que são instrumentos de dissolução da família;
- III estímulo aos pais e as organizações sociais para formação moral, cívica, física e intelectual da juventude;
- IV colaboração com as entidades assistenciais que visem à proteção e a educação da criança;
- V amparo às pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem estar e garantindo-lhes o direito a vida;
- VI colaboração com a União, com o Estado e com os outros Municípios, para a solução do problema dos menores desamparados ou desajustados, através de processos adequados de permanente recuperação.

Art.150. O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, observado o disposto na Constituição Federal.

§ 1º Ao Município compete suplementar, quando necessário, a legislação federal e estadual dispondo sobre a cultura.

§ 2º A lei disporá sobre a fixação das datas comemorativas de alta significação para o Município.

§ 3º A administração municipal cabe, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 4º Ao Município cumpre proteger os documentos, as obras e outros

bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos.

Art.151. O dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de:

- I ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria;
- II progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;
- III atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;
- IV atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;
- V acesso aos níveis elevados de ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;
- VI oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;
- VII atendimento ao educando no ensino fundamental através de programas suplementares de material didático escolar, transporte alimentação e assistência a saúde.

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo. (Redação alterada pela ELOM nº 01/2015)

§ 2º Revogado pela ELOM nº 01/2015.

§ 3º Compete ao Poder Público repensar os educandos no ensino fundamental, fazer-lhe a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência a escola.

Art.152. O sistema de ensino municipal assegurará aos alunos necessitados condições de eficiência escolar.

Art.153. O ensino oficial do Município será gratuito em todos os graus

e atuará, prioritariamente, no ensino fundamental e pré-escolar.

§ 1º Ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários das escolas oficiais do Município e será ministrado de acordo com confissão religiosa do aluno, manifesta por ele, se for capaz, ou por seu representante legal ou responsável.

§ 2º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa.

§ 3º O Município orientará e estimulará, por todos os meios, a educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que recebam auxílio do Município.

Art.154. O ensino é livre a iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

- I cumprimento das normas gerais de educação nacional;
- II autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos complementares.

Art.155. Os recursos do Município serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei federal que:

- I comprovem a finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;
- II assegurem à destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária filantrópica ou confessional ou ao Município no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º Os recursos de que trata esse artigo serão destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas em cursos regulares da rede pública na localidade de residência do educando, ficando o Município obrigado a investir, prioritariamente, na expansão da rede na localidade.

Art.156. O Município auxiliará, pelos meios ao seu alcance, as

organizações beneficentes, culturais, amadoristas, nos termos da lei, sendo que as amadoristas e as colegiais terão prioridade no uso de estádios, campos e instalações de propriedade do Município.

Art.157. O Município manterá o professorado municipal em nível econômico, social e moral à altura de suas funções.

§ 1º O cargo de professor será promovido por profissional habilitado no curso de Magistério, a partir da promulgação desta lei.

§ 2º Fica o Executivo autorizado a elaborar e aprovar o Estatuto do Magistério no prazo máximo de seis meses.

Art.158. A Lei regulará a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Educação e do Conselho Municipal de Cultura.

Art.159. O Município aplicará anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferência, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art.160. É da competência comum da União, do Estado e do Município proporcionar os meios de acesso a cultura, a educação e a ciência.

CAPÍTULO V

DA POLICIA URBANA

Art.161. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir bem-estar de seus habitantes.

§ 1º O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumen

básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende as exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no plano diretor.

§ 3º As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

Art.162 O direito à propriedade é inerente à natureza do homem, dependendo seus limites e seu uso da conveniência social.

§ 1º O Município poderá, mediante lei específica, para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento sob pena, sucessivamente de:

I parcelamento ou edificação compulsória;

II imposto sobre propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III desapropriação-sanção, nos termos da legislação federal pertinente. (Redação alterada pela ELOM nº 01/2015)

§ 2º Poderá também, o Município, organizar fazendas coletivas, orientadas ou administradas pelo Poder Público, destinadas a formação de elementos aptos as atividades agrícolas.

Art.163. São isentos de tributos os veículos de tração animal e os demais instrumentos de trabalho do pequeno agricultor, empregados no serviço da própria lavoura ou no transporte de seus produtos.

Art.164. Revogado pela ELOM nº 01/2015.

Art.165. Revogado pela ELOM nº 01/2015.

CAPÍTULO VI DO MEIO AMBIENTE

Art.166. Todos têm direito ao meio ambiente, ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial a sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e a coletividade, o dever de defender e preservar para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e promover o manejo ecológico das espécies do ecossistema;

II preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas as pesquisas e manipulação de material genético;

III definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção.

IV exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental a que se dará publicidade;

V controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, qualidade de vida e o meio ambiente;

VI promover educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º Revogado pela ELOM nº 01/2015.

TÍTULO V DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art.167. Incumbe ao Município:

I auscultar permanentemente a opinião pública e, para isso, sempre que o interesse público não aconselhar o contrário, os Poderes Executivo e Legislativo divulgarão, com a devida antecedência, os projetos de lei, para o recebimento de sugestões;

II adotar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos punindo disciplinarmente, nos termos da lei, os servidores faltosos;

III facilitar, no interesse educacional do povo, a difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim como das transmissões pelo rádio, pela televisão e pela rede mundial de computadores. (Redação alterada pela ELOM nº 01/2015)

Art.168. É lícito a qualquer cidadão obter informações e certidões sobre assuntos referentes à administração municipal.

Art.169. Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal.

Art.170. O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, somente após um ano do falecimento, poderá ser homenageada qualquer pessoa, salvo personalidade marcante que tenha desempenhado altas funções na vida administrativa do Município, do Estado ou do País.

Art.171. Os cemitérios do Município terão sempre caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar neles os seus ritos.

§ 1º As associações religiosas e os particulares poderão, na forma da

lei, manter cemitérios próprios, fiscalizados, porém, pelo Município.

§ 2º Fica o Executivo autorizado a receber em doação o cemitério local.

Art.172. Revogado pela ELOM nº 01/2015.

Art.173. Até a entrada em vigor da lei complementar federal, o projeto do plano plurianual para vigência até o final do mandato em curso do Prefeito, e o projeto de lei orçamentária anual serão encaminhados a Câmara até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvidos para a sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Art.174. Fica o executivo autorizado a construir uma biblioteca pública pra uso da população.

Art.175. Fica o Executivo autorizado a incentivar o turismo e o esporte.

Art.176. O Executivo deverá incentivar a formação de entidades comunitárias para ter representantes das comissões junto ao mesmo.

Art.177. Revogado pela ELOM nº 01/2015.

Art.178. Fica o Executivo autorizado a construir banheiros públicos e cuidar de sua manutenção

Art.179. A revisão da presente lei será realizada após cinco anos contados da promulgação, pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Art.180. Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos integrantes e

Câmara municipal, será promulgada pela Mesa e entrará em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

Santana do Garambeu, 15 de abril de 1990.

Vereadores

Walter Evaristo da Fonseca (Presidente e Relator)

Edmundo Antonio da Cunha (Vice-Presidente)

Cleonice Fagundes de Moura (Secretária)

José Moura de Souza

Adailton Fonseca da Cunha

Jairo Vargas de Oliveira

José Lucindo Ribeiro

Paulo de Moura Fagundes

Joaquim Zacarias Machado

EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 01/2015

A Câmara Municipal de Santana do Garambéu aprovou, em dois turnos, observado o interstício mínimo, e nós, membros da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Santana do Garambéu, promulgamos a seguinte Emenda à Lei Orgânica Municipal:

Art. 1º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei Orgânica Municipal: art. 6º; art. 7º; art. 8º; art. 9º; § 4º do art. 13; inciso IV do § 3º do art. 16; art. 31; inciso XI do art. 33; art. 36; § 2º e § 3º do art. 40; § 1º e § 2º do art. 57; Parágrafo Único do art. 63; incisos I e II do art. 73; § 1º e § 2º do art. 76; art. 78;

art. 79; § 4º, 5º e 6º do art. 81; § 2º, § 4º e § 5º do art. 84; § 3º do art. 87; art. 100; art. 101; § 3º do art. 111; art. 117; § 1º do art. 127; art. 128; Parágrafo único do art. 141; art. 145; inciso VI e Parágrafo único do art. 146; § 2º do art. 151; art. 164; art. 165; § 3º do art. 166; art. 172 e art. 177.

Art. 2º A Lei Orgânica de Santana do Garambéu passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 5º. O Município poderá dividir-se para fins administrativos, em Distritos a serem criados, organizados, suprimidos ou fundidos por lei após consulta plebiscitária, à população diretamente interessada, observada a legislação estadual e o atendimento aos requisitos estabelecidos na legislação federal e na legislação estadual pertinente.

Art. 10......

I - legislar sobre assunto de interesse geral, no âmbito de sua competência constitucional;

IV- criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual e federal;

Art. 14.

Parágrafo Único. Cada legislatura terá a duração determinada pela legislação federal pertinente, compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

Art. 15. A Câmara Municipal é composta de vereadores eleitos, pelo sistema eleitoral determinado pela legislação federal, como representantes do povo, com tempo de mandato fixado na Constituição Federal.

§ 1º. São condições de elegibilidade para o mandato de Vereador aquelas fixadas pela legislação federal pertinente.

§ 2º. O número de Vereadores será fixado pela legislação federal.

Art. 16. A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente na sede do Município, reunir-se-á, anualmente, de 2 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro.

Art. 17. As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos de seus membros, salvo disposição em contrário, constante da Constituição Federal, na legislação federal vigente e nesta Lei Orgânica.

Art. 19.

§ 1º. Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas em outro local, desde que observada a ampla acessibilidade.

Art. 20. As sessões serão sempre públicas.

Art. 21. As sessões somente poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara.

Art. 22. A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões preparatórias a partir de 1º de fevereiro do primeiro ano da Legislatura.

§ 5º. A eleição da Mesa da Câmara para o ano seguinte far-se-á no dia 20 de dezembro do ano anterior, devendo a Mesa ser empossada no primeiro dia útil do ano subsequente.

Art. 23. O mandato da Mesa será de 1 (um) ano, sendo permitida a recondução para o mesmo cargo por apenas mais 01 (um) ano dentro da mesma legislatura.

Art. 24. A Mesa da Câmara é composta pelo Presidente, pelo Vice-Presidente, e Secretário, os quais se substituirão nessa ordem.

Art. 25.

§ 1º.

II - discutir e votar projetos de lei em que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de algum dos membros da Câmara;

Art. 35.

VII - tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado no prazo máximo definido pela legislação federal e estadual pertinente, a contar do seu recebimento, observados os seguintes preceitos:

XIII - convocar o Secretário do Município ou Diretor equivalente para prestar esclarecimentos, apazando dia e hora para o comparecimento;

XX - fixar, observando o que dispõe a Constituição Federal, a remuneração dos Vereadores em cada legislatura para a subsequente.

XXI - fixar, observando o que dispõe a Constituição Federal, em cada legislatura para a subsequente, a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.

Art. 38.

I

b) aceitar cargo, emprego ou função no âmbito da administração pública direta ou indireta do município, salvo mediante aprovação em concurso público e observado o disposto na Constituição Federal.

Art. 53.

§ 2º As contas do Prefeito e da Câmara Municipal prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro do prazo estabelecido pela legislação federal e pela legislação estadual, após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência, considerando-se julgadas nos termos das conclusões do parecer, se não houver deliberação dentro desse prazo.

Art. 56.

Parágrafo único. Aplica-se quanto à elegibilidade para Prefeito e Vice-Prefeito o disposto na Constituição Federal.

Art. 57. A eleição do prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se na forma estipulada pela Constituição Federal e demais normas federais aplicáveis à espécie.

Art. 58. O Prefeito e Vice-Prefeito tomarão posse na data estipulada na legislação federal, em sessão da Câmara Municipal, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, observar as leis da União, do Estado e do Município, promover o bem geral dos munícipes e exercer o cargo sob inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade.

Art. 61. Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

§ 1º. Ocorrendo a vacância nos últimos dois anos do período, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois da última vaga, pela Câmara Municipal, na forma da lei.

§ 2º Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período de seus antecessores.

Art. 62. O tempo de mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito, a possibilidade de reeleição, assim como a data da posse, são os definidos pela legislação federal pertinente.

Art. 63. O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara municipal, ausentar-se do Município por período superior a 20 (vinte) dias, sob pena da perda do cargo.

§ 1º. O prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber remuneração quando em gozo de férias e em caso de afastamento por motivo de saúde, perceberá apenas o benefício decorrente do regime de previdência a que estiver atrelado.

§ 2º O Prefeito gozará férias anuais de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da remuneração, ficando a seu critério a época para usufruir do descanso.

§ 3º A remuneração do Prefeito será estipulada na forma do inciso XXI do art. 35 desta Lei Orgânica.

Art. 67. O Prefeito poderá delegar, por decreto, a seus auxiliares, as funções administrativas previstas no artigo anterior.

Art. 68. É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na administração pública direta e indireta, na forma da Constituição Federal.

Art. 72.

III infringir as normas do artigo 38 desta Lei Orgânica;

Art. 81. A administração pública direta ou indireta de qualquer dos poderes do Município obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e, também, ao seguinte:

XV os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõe a Constituição Federal;

XVI é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários e na forma e nas hipóteses consagradas na Constituição Federal;

Art. 82. Ao servidor público municipal em exercício de mandato eletivo, aplicam-se as regras dispostas na Constituição Federal.

Art. 83.

§ 2º Aplica-se a esses servidores, no que couber, o disposto na Constituição Federal.

Art. 84. O servidor será aposentado atendendo aos requisitos dispostos na Constituição Federal, bem como à pertinente legislação previdenciária a que estiver atrelado.

§ 1º Às repercussões previdenciárias no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas serão aplicadas as normas da legislação federal pertinente.

§ 3º O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal, será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade, nos termos da legislação previdenciária a que estiver atrelado o servidor público municipal.

Art. 85. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados em virtude de concurso público.

Art. 89. O Poder Executivo procederá à publicação dos atos na forma da legislação federal e estadual vigente.

Art. 111.

IV serviços de qualquer natureza não compreendidos na competência do estado, definidos na lei complementar.

Art. 124.

Parágrafo único: O Poder Executivo publicará nos prazos definidos pela legislação pertinente, os relatórios periódicos da execução orçamentária.

Art. 134.

V a vinculação da receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas as hipóteses constitucionais.

§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena das sanções dispostas na legislação federal pertinente.

Art. 136. A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal.

Art. 144.

§ 2º O Plano de assistência social do município, nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivos a correção dos desequilíbrios do sistema social e a recuperação dos elementos desajustados visando a um desenvolvimento social harmônico, consoante previsto na Constituição Federal.

Art. 151.

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

Art.162......
 III desapropriação-sanção, nos termos da legislação federal pertinente.

Art.167......
 III facilitar, no interesse educacional do povo, a difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim como das transmissões pelo rádio, pela televisão e pela rede mundial de computadores.
Art. 3º. Esta emenda entra em vigor em 1º de janeiro de 2016.

Santana do Garambéu, 1º de dezembro de 2015.

Cláudio César da Cunha Ávila
 Presidente

Marco Antônio do Oliveira
 Vice-Presidente

Marco Antônio de Souza Baumgratz
 Secretário

Vereadores:

Jairo Vargas de Oliveira
 José Vandionísio Marcelino
 Oscar Fábio Fagundes
 Edmundo Antônio da Cunha
 Wanderlei Fagundes de Carvalho
 José Raimundo Martins

HISTÓRICO DE PREFEITOS

PREFEITO	PERÍODO DE MANDATO
Joaquim de Oliveira	(26/04/64 a 19/04/66)
Ary Baumgratz	(20/04/66 a 24/02/67)
Jacinto da Cunha	(25/02/67 a 31/01/71)
Hamilton Fonseca	(01/02/71 a 02/02/73)
Jacinto da Cunha	(03/02/73 a 31/01/77)
Ary Baumgratz	(01/02/77 a 31/01/83)
José Glicério de Lima	(19/01/82 a 18/03/82)
Antonio de Souza Carvalho	(01/02/83 a 31/12/88)
Sebastião Paulo Ribeiro	(01/01/89 a 31/12/92)
Jorge Luiz Baumgratz	(01/01/92 a 31/12/96)
Walter Evaristo da Fonseca	(01/01/97 a 31/12/2000)
Jorge Luiz Baumgratz	(01/01/2001 a 31/12/2004)
Adailton Fonseca da Cunha	(01/01/2005 a 31/12/2008)
Adailton Fonseca da Cunha	(01/01/2009 a 31/12/2012)
Walter Evaristo da Fonseca	(01/01/2013 -)

Fonte: Arquivo Público

HISTÓRICO DE PRESIDENTES DA CÂMARA

PRESIDENTE	PERÍODO DE MANDATO
João de Oliveira	n/d
José Carvalho de Souza	n/d
Mário Moreira Vargas	n/d
Hamilton Fonseca	n/d
Marli de Oliveira	n/d
Júlia Coury de Oliveira	n/d
José Lucindo Ribeiro	n/d
Walter Evaristo da Fonseca	1989/1992
Adailton Fonseca da Cunha	1993/1994
Edmundo Antônio da Cunha	1995/1996
Mauro José da Cunha	1997/1998
Paulo de Moura Fagundes	1999/2000
Antônio José de O. B. Júnior	2001/2002
Mauro José da Cunha	2003/2004
Antônio José de O. B. Júnior	2005/2006
Mário de Castro Vargas	2007/2008
Jairo Vargas de Oliveira	2009/2010
Manoel de Oliveira Campos	2011/2012
Jairo Vargas de Oliveira	2013/2014
Cláudio César da Cunha Ávila	2015-

Fonte: Arquivo Público